



PARECER Nº 1, DE 2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 403, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais (shoppings, galerias, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I - RELATÓRIO

Chega para análise por esta Comissão o Projeto de Lei nº 403, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida, o qual obriga a instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segundo as normas técnicas da ABNT, nos estabelecimentos comerciais especificados que contenham praça de alimentação, conforme disposto no art. 1º.

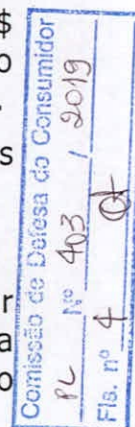
O §1º do art. 1º define praça de alimentação, para os efeitos da Lei, o local destinado à comercialização e ao consumo de alimentos e bebidas. O §2º prevê que os estabelecimentos de que trata o *caput* devem disponibilizar além da "pia adaptada, sabonete líquido e papel toalha, para a higienização dos usuários, em local visível e de fácil acesso".

O art. 2º estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores por descumprimento da Lei: (i) advertência; (ii) multa de R\$ 500,00; (iii) multa de R\$ 1.000,00, em caso de reincidência. O parágrafo único prevê que, após advertência, o estabelecimento deve providenciar a instalação da pia adaptada no prazo de 30 dias.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta dos estabelecimentos comerciais, de acordo com o art. 3º.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor registra que a proposição visa proporcionar acessibilidade, saúde e infraestrutura às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos ambientes comerciais, adequações que são essenciais para a sua devida inserção na sociedade.





Argumenta, ainda, que a higiene é fundamental para a garantia de saúde da população e que a prevenção de doenças é prioridade na saúde pública. Assim, o projeto também objetiva a redução da incidência de doenças adquiridas em função de higienização deficitária.

O Projeto foi lido em 7 de maio de 2019, e encaminhado para análise de mérito por esta Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, e para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa às relações de consumo e de proteção ao consumidor. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

Apoiadas na Constituição, diversas normas legais sobre pessoas com deficiência foram editadas. Um marco é a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências*.

A Constituição Federal também buscou equilibrar as relações de consumo em favor do consumidor, partindo da consideração de que essas relações são frequentemente desiguais, uma vez que, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, que também se encontra entre os princípios a serem observados pela ordem econômica (art. 170, V).

Seguindo os ditames constitucionais, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência, destaca-se a questão da acessibilidade, objeto do Projeto em comento. O assunto foi tratado pela Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e pela Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que avançaram em relação à implantação da **acessibilidade** para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A primeira aborda o atendimento prioritário e a acessibilidade nos meios de transportes, bem como estabelece penalidade em caso de seu descumprimento. A outra dividiu o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, comunicação e informação e em ajudas técnicas. Posteriormente, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, chamado de **Decreto da Acessibilidade**, regulamentou ambas as leis, o que ampliou o tema em relação a espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, serviços de transporte e dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 30 de março de 2007, pela Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Tal Convenção tem equivalência de Emenda Constitucional, marco extremamente relevante para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. A partir da recepção constitucional da Convenção, tornou-se necessário revisar o marco jurídico nacional e adequá-lo aos princípios consagrados nesse importante documento de garantia de direitos.

Mais recentemente, foi aprovada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com uma série de dispositivos que tratam de **acessibilidade**.

No âmbito do Distrito Federal, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e seu atendimento.

Assim, fica evidente que há leis gerais, tanto no plano federal quanto no distrital, que asseguram o princípio da acessibilidade da pessoa com deficiência, e também leis distritais que preveem a reserva de espaços/mesas em estabelecimentos que tenham praça de alimentação. A Lei nº 3.900/2006, reserva 3% de mesas para pessoas com deficiência, enquanto a Lei nº 5.066/2013, reserva 5% para uso preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





O projeto em comento pretende assegurar a instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos comerciais com praça de alimentação, segundo as normas técnicas da ABNT.

Identificamos a existência da norma ABNT 9050:2015, que trata de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Em relação aos lavatórios, a referida norma prevê o seguinte:

7.8 Instalação de lavatório e barras de apoio

Os lavatórios, suas fixações e ancoragens devem atender no mínimo aos esforços previstos nas ABNT NBR 15097-1 e ABNT NBR 15097-2. Sua instalação deve possibilitar a área de aproximação de uma pessoa em cadeira de rodas, quando se tratar do sanitário acessível, e garantir a aproximação frontal de uma pessoa em pé, quando se tratar de um sanitário qualquer, conforme Figura 112.

7.8.1 *As barras de apoio dos lavatórios podem ser horizontais e verticais. Quando instaladas, devem ter uma barra de cada lado conforme exemplos ilustrados nas Figuras 113, 114 e garantir as seguintes condições:*

a) ter um espaçamento entre a barra e a parede ou de qualquer outro objeto de no mínimo 0,04 m, para ser utilizada com conforto;

b) ser instaladas até no máximo 0,20 m, medido da borda frontal do lavatório até o eixo da barra para permitir o alcance;

c) garantir o alcance manual da torneira de no máximo 0,50 m, medido da borda frontal do lavatório até o eixo da torneira, conforme Figura 98 e 113;

d) as barras horizontais devem ser instaladas a uma altura 0,78 m a 0,80 m, medido a partir do piso acabado até a face superior da barra, acompanhando a altura do lavatório;

e) as barras verticais devem ser instaladas a uma altura de 0,90 m do piso e com comprimento mínimo de 0,40 m, garantindo a condição da alínea a);

f) ter uma distância máxima de 0,50 m do eixo do lavatório ou cuba até o eixo da barra vertical instalada na parede lateral ou na parede de fundo para garantir o alcance.

7.8.2 *Os lavatórios devem ser equipados com torneiras acionadas por alavancas, com esforço máximo de 23 N, torneiras com sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes. Quando utilizada torneira com ciclo automático, recomenda-se com o tempo de fechamento de 10 s a 20 s, atendendo a todos os requisitos da ABNT NBR 13713.*

Quando houver água quente, é obrigatório garantir solução que evite o contato do usuário com o sifão ou a tubulação. É recomendado o uso de válvula termostática alimentando a torneira. Opcionalmente, a válvula termostática pode ser substituída por misturadores monocomando ou duplo comando, ou aparelho único que integre as funções de misturador e torneira automática, desde que dotados de alavanca.

7.10.3 Lavatórios em sanitários coletivos

Os tampos para lavatórios devem garantir no mínimo uma cuba com superfície superior entre 0,78 m e 0,80 m, e livre inferior de 0,73 m. Deve ser dotado de barras posicionadas conforme 7.8.1.

Quando se tratar de bancada com vários lavatórios, as barras de apoio devem estar posicionadas nas extremidades do conjunto, podendo ser em apenas uma das extremidades.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Como exposto anteriormente, encontram-se em vigor duas leis que reservam lugares para pessoas com deficiência em praças de alimentação: a Lei nº 5.066/2013, e a Lei nº 3.900/2006.

A Lei nº 5.066/2013 é mais abrangente e adequada porque adota o termo **uso preferencial**, em vez de "reserva", na proporção de 5%; contempla além da **pessoa com deficiência, a pessoa com mobilidade reduzida, idosos e gestantes**; define o **conteúdo do aviso** que deve identificar o espaço destinado ao uso preferencial pelos grupos especificados; e estabelece a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – **Código de Defesa do Consumidor**, como referência para aplicação de sanções em função do descumprimento da norma. Assim, para a boa técnica legislativa, optamos por apresentar Substitutivo que acrescente à Lei nº 5.066/2013 a obrigação de instalação de lavatório adaptado à pessoa com deficiência, nos estabelecimentos que dispõem de praça de alimentação. Impõe-se a necessidade de revogação da Lei nº 3.900/2006, uma vez que essa reserva espaço apenas para a pessoa com deficiência em proporção diferente da Lei nº 5.066/2013.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 403/2019 nesta Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
RELATOR

